

A. I. Nº. - 120457.0009/12-0
AUTUADO - VAMA TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTES - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 25/09/2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0201-04/13

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos trazidos pela defendante são insuficientes para comprovar o efetivo ingresso do numerário na empresa autuada, vez que não identifica o beneficiário das transferências, não foram trazidos os comprovantes bancários do recebedor, nem os extratos bancários, assim como os correspondentes contratos de mútuo que deveria ter sido celebrado entre as empresas, bem como as respectivas Declarações de Imposto de Renda do exercício objeto da autuação. Infração comprovada. 2. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Diante da frágil comprovação trazida pelo defendante, constato que realmente não foram lançados na contabilidade da sociedade empresária autuada, os valores pagos a título de aquisições dos veículos, bem como dos alugueis, o que implica na presunção de omissão de saídas de mercadorias, anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, conforme o dispositivo legal da Lei nº 7.014/96. Infração mantida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS/BA., o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal de suas operações. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. MULTAS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Infração subsistente. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no

regime da substituição tributária. Infração não elidida. Indeferido o pedido de diligência. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2012 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$84.803,46, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS no valor de R\$27.242,14 e multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. ICMS no valor de R\$50.785,41 e multa de 70%.

INFRAÇÃO 3 – Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega de arquivo. Multa no valor de R\$5.520,00.

INFRAÇÃO 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$20,01.

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$99,75.

INFRAÇÃO 6 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$280,00.

INFRAÇÃO 7 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. ICMS no valor de R\$856,15 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 172 a 176 , e na infração 1, aduz que os valores que serviram de base ao cálculo da mesma se originaram de empréstimos (transferências) de numerários, realizados pela empresa DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA, sítio V. Periférica I, Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/BA, CNPJ n. 02.307.303/0002-68, na condição de empresa interdependente e participante do mesmo grupo econômico (mesmos sócios), conforme se pode comprovar por meio de cópia dos Contratos Sociais das respectivas empresas (docs. 02 a 05); extratos bancários onde aparecem as respectivas transferências (docs. 06 a 08), correspondentes aos valores registrados na escrita contábil da Autuada (Razão de fls. 57, 63, 70) e respectivos termos de Abertura e de Encerramento anexos ao PAF, (docs. 09 a 13), a saber:

1. 31/07/2009 – depósito efetuado no Banco do Brasil, Ag. 923-7 C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$11.000,00 (doc.06);
2. 31/10/2009 – transferência efetuada através do Banco do Brasil - Ag. 923-7, C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$106.500,00 (doc. 07);
3. 31/10/2009 – idem, idem, conforme extrato anexo – R\$27.000,00 (doc. 07);
4. 31/10/2009 – idem, idem, conforme extrato anexo - R\$6.000,00 (07);
5. 18/12/09 - transferência efetuada através do Banco do Brasil - Ag. 923-7 C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$23.129,00 (doc. 08).

Aduz que estes fatos comprovam a improcedência da infração.

Quanto á infração 2, diz que os valores apurados para esta infração, denominados de “pagamentos não registrados”, se referem a aquisições de caminhões, diretamente da sua

interligada “CONAR DISTRIBUIDORA LTDA, acima identificada, operações estas legítimas porquanto registradas nos livros contábeis de ambas as empresas (vendedora e adquirente), conforme vem comprovar a cópia dos respectivos registros contábeis.

Vale observar, inclusive que ao lado dos respectivos registros (livro Diário da autuada – docs. 14 e 15), aparece a placa dos veículos, constantes dos Certificados de Registro de Veículo anexos ao PAF, ou seja, veículo JPU 5111, JPU 5112, JPU 5110, JLN 4741, JLN 4723 e JLN 4739.

Dessa forma, não entende como, em operações de compra e venda de bens entre duas empresas legalmente constituídas, operações estas devidamente comprovadas através da emissão de documentos e devidamente registradas nas escritas de ambas, possam, simplesmente, porque não apareceu o pagamento dentro do exercício fiscalizado, serem tais operações consideradas como “Pagamentos não Registrados”, para caracterizar “Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis”.

Obviamente que manter uma dívida no seu passivo é uma regra que por si só já comprova a legitimidade da operação, mesmo porque tratam-se de empresas interdependentes, vide cópia do registro (livro Razão) da DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA (empresa vendedora), onde aparece a escrituração dos veículos constantes dos registros da impugnante (doc. 16).

Dessa forma, é de se pugnar pela improcedência desta infração, porquanto carecedora de fundamento legal que venha a descharacterizar as operações de venda realizadas entre as empresas citadas.

Na infração 3, relativa à falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, posiciona-se no sentido de que em face do que prescreve o § 7º do art. 42, da Lei 7.014/96, requer a aplicação da regra prevista no respectivo parágrafo, desde quando comprovadamente não houve dolo, fraude ou simulação nem implicou falta de recolhimento do imposto, mesmo porque, solicitados pela autoridade autuante, foram apresentados os respectivos arquivos, conforme recibos anexos (docs. 17 a 20).

Contesta a infração 7, onde requer, em face do que dispõe o parágrafo 1º do art. 42 da Lei 7.014/96, seja a respectiva infração substituída pela penalidade prevista na alínea “d” do inciso II” do respectivo artigo 42.

Traz o Acórdão CJF nº 0011-12/09, como segue:

Em linhas gerais, suprimento de caixa (recursos lançados na escrita contábil com o intuito de simular receitas) não pode ser confundido, contabilmente, com saldo credor na conta “Caixa”.

Suprimento de caixa deve ser identificado com objetividade, ser quantificado e indicado a data do seu lançamento. Após esta constatação, o contribuinte deve ser intimado para comprovar a origem do recurso, já que a auditoria que está sendo aplicada diz respeito a receitas e despesas da empresa e não somente de suas compras e vendas. Após tal providência, não sendo comprovada a origem do recurso, aí sim, estará provado o suprimento de caixa, mesmo que exista saldo na conta “Caixa” da empresa. Quanto ao saldo credor de caixa, a situação é distinta. Aqui o que se constata é saldo insuficiente na conta caixa da empresa para honrar suas despesas. Ou seja, a existência de “estouro de caixa”, excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis.

Portanto, através dos documentos anexados à presente impugnação, é forçoso concluir pela improcedência das infrações 1 e 2. Também é forçoso concluir que a autoridade autuante não buscou junto à Impugnante os elementos necessários para comprovar a origem dos recursos constantes da infração n. 1, nem a comprovação das operações constantes da infração n. 2, quanto à sua legitimidade diante dos respectivos registros e quanto à legalidade da ditas operações.

Face ao exposto, requer seja a presente impugnação aceita e processada nos termos da lei, de forma que, quanto aos pedidos feitos e diante das provas apresentadas, seja julgada improcedente as infrações 1 e 2, cancelada a infração 3, substituída pela penalidade prevista na alínea “d” do inciso II” do art. 42 da lei 7.014/96 para a infração 7, ao tempo em que reconhece o débito quanto às demais infrações. Requer ainda, a apresentação, se necessário, de outros elementos de prova, ou mesmo a revisão por fiscal estranho ao feito.

Auditor fiscal estranho ao feito, tendo em vista o afastamento do autuante, presta a informação fiscal, fls. 222 a 228 e nega a procedência da afirmação de que os valores que serviram de base de cálculo da infração 01 originaram-se de transferências (emprestimos) da empresa CONAR Distribuidora Ltda. Primeiro, os documentos de fls. 06,07,08, trazidos à colação pelo contribuinte, fls. 199/205, só demonstram uma transferência bancária para um favorecido desconhecido. Segundo: tais documentos não podem ser considerados como meio de prova para descharacterizar o suprimento de caixa, posto que não existe a contrapartida do lançamento (extrato bancário da empresa Vama Transportes), assim como os documentos arrolados pela defesa não estão autenticados. Terceiro, questiona a título de que foi realizada esta suposta transferência, doação, empréstimo? Onde está o contrato, os juros pagos, No caso de doação, foi pago o ITCMD para o Estado? É imprescindível a apresentação do contrato para desfigurar a presente autuação. Quarto, foi mera transferência de riqueza ficta, simulação. Quinto, o fisco considera que a suposta transferência bancária não passou de uma simulação no intuito de obter vantagem ilícita, notadamente a de suprimir ou de não pagar os pertinentes tributos devidos cujo sujeito passivo é a Vama Prod de Higiene Pessoal e Logística Ltda, que funcionava em uma pequena sala na Rua Casimiro de Abreu 114, sala 02, Centro Guanambi.

Salienta que os papéis de trabalho e respectivos demonstrativos estão nas fls. 09/130. Exercício de 2009.

Infração 2 - Exercício de 2009 – aduz que não procede a alegação da defesa de que os pagamentos não registrados se referem às aquisições de caminhões, diretamente de sua interligada Conar Distribuidora Ltda, operações estas legítimas porquanto registradas nos livros contábeis de ambas as empresas (vendedora e adquirente), pelos seguintes motivos: primeiro, os documentos trazidos à colação pelo contribuinte, fls. 211/212 somente registra que no livro Contábil “Razão” (Caixa), não há lançamento das aquisições dos veículos (desembolsos financeiros relativos às respectivas compras). A defesa apresentou tão somente o livro Razão da suposta vendedora dos veículos: empresa Conar (doc.16, fl.213).

Tais documentos não podem ser considerados como meio de prova para descharacterizar a presente autuação, posto que não existe a contrapartida do lançamento referente às aquisições (no livro razão do autuado).

É imprescindível a apresentação dos desembolsos financeiros, livro caixa, extratos bancários, bem como o contrato celebrado, para fins de descharacterização da presente autuação. Nenhuma repercussão traz à presente autuação o suposto lançamento no livro Diário, mera transferência de riqueza ficta.

O fisco considera que as supostas aquisições de veículos não passaram de simulações no intuito de obter vantagem ilícita, notadamente a de suprimir ou de não pagar os pertinentes tributos, cujo sujeito passivo é a Vama Transportes. Mantem a infração.

Infração 3 – O autuado entregou extemporaneamente os arquivos magnéticos, infringiu o art. 708-A do RICMS. Salienta que, atualmente, a obrigação acessória é tão importante quanto a principal. A Fazenda Pública não pode ficar à mercê do contribuinte.

Quanto às demais infrações 4, 5, 6, 7 o contribuinte as reconheceu, fls. 174/176 do PAF. Requer a procedência do Auto de Infração.

Cientificado da informação fiscal, o contribuinte mantém as suas razões de defesa, em especial quanto às infrações 1,2 e 3, ressaltando as provas de fls. 06 a 13, 14 a 16.

Requer a improcedência das infrações.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração preenche os requisitos para a sua validade, posto que lavrado com obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99.

Nego o pedido de diligencia ou de perícia fiscal haja que os elementos constantes do PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, nos termos do art.147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, na infração 1 está sendo exigido ICMS em decorrência de ter sido detectado pela fiscalização o registro no livro Razão de valores lançados sem a devida comprovação de sua origem. o que resultou na apuração de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2009, com débito de ICMS no valor de R\$27.242,14.

Consoante o demonstrativo de fl. 22, no mês de julho de 2009, ingressou no livro Razão o valor de R\$11.000,00, lançado na fl. 57, do livro razão cuja cópia está na fl. 23 do PAF. No mês de outubro de 2009, nos dias 29 e 30, o valor apurado e ingresso na contabilidade por meio do Livro Razão, foi de R\$139.500,00, consoante os lançamentos, fl. 24 do PAF. Por último, no mês de dezembro/2009, foi encontrado o valor de R\$23.129,00, consoante o registro no livro Razão, fl. 25, no dia 18/12/09.

A empresa em sua peça de defesa argumenta que esses valores têm origem em empréstimos , transferências de numerários efetuados pela empresa DEC CONAR DISTRIBUIDORA LTDA, sito V. Periférica I, Centro Industrial de Aratu, Simões Filho/BA, CNPJ n. 02.307.303/0002-68, na condição de empresa interdependente e participante do mesmo grupo econômico (mesmos sócios). Anexa cópia dos Contratos Sociais das respectivas empresas (docs. 02 a 05); extratos bancários onde aparecem as respectivas transferências (docs. 06 a 08),fls. 199 a 205, correspondentes aos valores registrados na escrita contábil da Autuada (Razão de fls. 57, 63, 70) e respectivos termos de Abertura e de Encerramento anexos ao PAF, (docs. 09 a 13), a saber:

6. 31/07/2009 – depósito efetuado no Banco do Brasil, Ag. 923-7 C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$11.000,00 (doc.06);
7. 31/10/2009 – transferência efetuada através do Banco do Brasil - Ag. 923-7, C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$106.500,00 (doc. 07);
8. 31/10/2009 – idem, idem, conforme extrato anexo – R\$27.000,00 (doc. 07);
9. 31/10/2009 – idem, idem, conforme extrato anexo - R\$6.000,00 (07);
10. 18/12/09 - transferência efetuada através do Banco do Brasil - Ag. 923-7 C/C 2472-4, conforme extrato anexo – R\$23.129,00 (doc. 08).

Verifico que os documentos trazidos pela defendant relativos às transferências on line, efetuadas por meio do Documento de nº 550923000032772, da empresa Dec Conar Distribuidora, Agencia do Banco do Brasil 923-7, c/corrente nº 2472-4, são insuficientes para comprovarem o efetivo ingresso do numerário na empresa autuada, vez que não identifica o beneficiário das transferências, não foram trazidos os comprovantes bancários do recebedor, nem os extratos bancários, assim como os correspondentes contratos de mútuo que deveria ter sido celebrado entre as empresas, bem como as respectivas Declarações de Imposto de Renda do exercício objeto da autuação.

Por tais motivos, concluo que as provas carreadas não conseguem elidir a autuação e mantendo a infração na íntegra. Infração procedente.

Quanto á infração 2, está sendo exigido ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados. Trata-se de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Refere-se a valores pagos e não lançados no Caixa, relativo a compra de veículo e pagamento de aluguel nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2009. O demonstrativo da infração encontra-se nas fl.26 do PAF.

O defendant diz que os valores apurados para esta infração, denominados de “pagamentos não registrados”, se referem a aquisições de caminhões diretamente da sua interligada “CONAR DISTRIBUIDORA LTDA, acima identificada, operações estas segundo ele, legítimas porquanto

registradas nos livros contábeis de ambas as empresas (vendedora e adquirente), conforme quer comprovar ao anexar cópia dos respectivos registros contábeis.

Vale observar, inclusive que ao lado dos respectivos registros (Livro Diário da autuada – docs. 14 e 15), aparece a placa dos veículos constantes dos Certificados de Registro de Veículo anexos ao PAF, ou seja, veículo JPU 5111, JPU 5112, JPU 5110, JLN 4741, JLN 4723 e JLN 4739.

Dessa forma, não entende o autuado como, em operações de compra e venda de bens entre duas empresas legalmente constituídas, operações estas devidamente comprovadas através da emissão de documentos e devidamente registradas nas escritas de ambas, possam, simplesmente porque não apareceu o pagamento dentro do exercício fiscalizado, serem tais operações consideradas como “Pagamentos não Registrados”, para caracterizar “Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis”.

Dos documentos acostados pelo autuante verifico que são autorizações para transferência de veículos, fls. 27 a 32, da empresa Dec Conar para a Vama Produtos de Higiene, e recibos de aluguel, fls. 33/34. juntamente com a cópia do Livro Razão do autuado, fls. 37 a 127 do PAF.

O autuado junta cópia do livro Diário, fls. 211 a 213, para comprovar que as aquisições estariam devidamente lançadas na contabilidade da empresa Vama Produtos de Higiene Pessoal e Logística Ltda.

Contudo, estes lançamentos não foram efetuados no livro Razão, (caixa), da empresa autuada, sendo que o deficiente trouxe apenas o livro Razão da empresa Dec Conar, fl. 213.

Diante da frágil comprovação trazida pelo deficiente, entendo que realmente não foram lançados na contabilidade da sociedade empresária autuada, os valores pagos a título de aquisições dos veículos, bem como dos alugueis, o que implica na presunção de omissão de saídas de mercadorias, anteriormente efetuadas e não oferecidas à tributação, conforme o dispositivo legal retro mencionado, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela procedência da infração.

A infração 3 relativa à falta de entrega de arquivo magnético do SINTEGRA, foi detectada por conta de o contribuinte ter entregue, extemporaneamente, os arquivos do SINTEGRA, posto que pela legislação em vigor, deveria tê-los entregues até o dia 25 do mês subsequente à sua movimentação econômica (art. 708-A do RICMS). Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 10.847/07.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

Outrossim, o RICMS/97 estabelece no art. 708-B que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Destaco que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

...

O demonstrativo da infração encontra-se na fl. 131, e pode ser verificado que nos meses de janeiro, março, maio, e setembro de 2009, houve a entrega fora do prazo regulamentar, deste modo, a multa sugerida pelo autuante é pertinente.

O art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07 prevê a aplicação de multa pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, com base no art. 42, § 7º, não o atendo haja vista que não restou demonstrado nos autos de que não houve falta de pagamento do imposto nos períodos autuados.

Fica Mantida a infração.

Quanto às demais infrações 4, 5, 6 e 7, não foram contestadas pela empresa autuada, e não havendo lide, ficam mantidas. Infrações procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0009/12-0**, lavrado contra **VAMA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.883,70**, acrescido da multa de 60% sobre R\$856,15 e 70% sobre R\$78.027,55, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.919,76**, prevista nos incisos XIII-A, “j”, IX e XI, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR